



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

MISSÃO DO TRT21

"Promover justiça com eficiência e celeridade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania."

PROVIMENTO TRT/CR Nº 002/2011

Regulamenta o processamento de Requisitório de Precatório e Requisição de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, suas autarquias e fundações públicas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das Resoluções nº 115 e 123, do Conselho Nacional de Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas do Tribunal as regras do art. 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das Resoluções nº 115 e 123, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento com a implantação de ações tecnológicas inseridas no Sistema de Acompanhamento Processual da 1ª e 2ª Instâncias, com

o objetivo de garantir maior controle, celeridade e eficácia na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO, finalmente, que todos os dados e informações devem ser gerenciados no sistema informatizado para garantir a migração das informações para o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando a adoção de medidas e a utilização eficiente dos instrumentos de cobrança dos créditos judiciais;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em decorrência de sentença judicial, após o cumprimento do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil e no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, far-se-ão mediante a expedição de ofícios requisitórios de precatórios, processados nos próprios autos da reclamação trabalhista, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007, observando-se o preenchimento de formulário específico no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP1, com o lançamento das informações enumeradas no art. 5º da Resolução nº 115/2010.

§1º Os precatórios deverão ser expedidos individualmente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§2º Considera-se momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício requisitório pelo Serviço de Cadastramento Processual - SCP, mediante sistema de Malote Digital, observada a ordem cronológica de recebimento, desde que a Vara do Trabalho cumpra as seguintes diretrizes:

a) o ofício requisitório identifique todos os credores, com o lançamento das informações enumeradas no art. 5º da Resolução nº 115/2010;

b) o ofício requisitório (documento original) seja juntado aos autos da reclamação trabalhista antes da sua remessa ao TRT;

c) a guia de tramitação da remessa dos autos seja elaborada no SAP-1 no mesmo dia em que o ofício for enviado pelo malote digital; e a remessa dos autos físicos ao SCP ocorra efetivamente no primeiro malote subsequente.

§3º Decorrido o prazo de 7 (sete) dias, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo malote digital, sem o recebimento do processo físico pelo SCP, a ordem anteriormente atribuída ao precatório, com o envio do ofício requisitório, será desconsiderada, devendo o Diretor do Serviço de Cadastramento Processual expedir certidão circunstanciada relatando o ocorrido e devolver o ofício requisitório, pelo malote digital, à Vara de origem para observância do procedimento descrito na alínea c do parágrafo anterior.

§4º Na hipótese de recebimento do processo físico após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, os autos deverão permanecer no Serviço de Cadastramento Processual aguardando o reenvio do ofício requisitório, pelo malote digital.

§5º O Serviço de Cadastramento Processual – SCP fará:

a) prévia análise do ofício;

b) a protocolização do expediente, com a data e horário de recebimento.

§6º Recebidos os autos e atendidos os pressupostos exigidos para a formação do precatório, o SCP deverá confirmar o registro da ordem deste e providenciar:

a) a autuação como classe processual “precatório”;

b) o cadastramento no Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância – SAP2;

c) o registro dos credores preferenciais, quando houver determinação expressa do Juízo;

d) o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região – PRT21.

§7º Descumpridas as exigências para a formação do precatório, deverá o Serviço de Precatórios devolver os autos e o ofício de encaminhamento à Vara de Origem, após despacho do Desembargador Presidente, para fins de regularização do procedimento.

§8º Na hipótese do parágrafo anterior, a data da apresentação e, conseqüentemente, a ordem de precedência do precatório, corresponderá à do recebimento do novo ofício, após sanadas as irregularidades encontradas, observadas as disposições dos §§2º e 3º deste artigo.

§9º Havendo reclamação plúrima, com créditos sujeitos a precatório e requisição de pequeno valor estadual ou municipal, a Vara do Trabalho deverá expedir precatório em autos apartados em relação àqueles, com cópias dos seguintes documentos:

I – petição inicial, número dos CPF's das partes e advogados;

II – procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a(os) advogado(s) do(s) credor(es), exceto na hipótese do uso do *jus postulandi*;

III – sentença e, quando houver, acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho e dos Tribunais Superiores;

IV – certidão do trânsito em julgado da decisão definitiva exequenda;

V – conta de liquidação, com o demonstrativo de cálculos individualizado, quando a sentença não for líquida;

VI - decisão homologatória dos cálculos;

VII - citação da entidade devedora, acompanhada do respectivo mandado cumprido;

VIII - certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, cópia das decisões proferidas e as respectivas certidões do trânsito em julgado;

IX - certidão do diretor de secretaria atestando a autenticidade das peças;

X - despacho que determinou a intimação da entidade devedora para fins de cumprimento ao disposto no §§ 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal;

XI - cópia da decisão definitiva sobre a compensação dos débitos, o respectivo demonstrativo de cálculo e o certificado de compensação ou certidão da inexistência de débito para abatimento;

XII - certidão do trânsito em julgado da decisão definitiva que deferiu o abatimento para fins de compensação;

XIII - lançamento dos dados enumerados no art. 5º da Resolução nº 115/2010, no momento da expedição do ofício requisitório.

§10 Havendo reclamação plúrima, com créditos sujeitos a precatório e requisição de pequeno valor federal, a Vara do Trabalho deverá processá-los nos próprios autos, devendo, neste caso, o SCP proceder à autuação como classe processual "precatório" e cabendo ao Serviço de Precatórios a observância dos respectivos procedimentos.

§11 É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

§12 O deferimento do pedido de pagamento direto de honorários contratuais, por dedução do valor devido ao exequente, fica condicionado à juntada da cópia do respectivo contrato aos autos da reclamação trabalhista, em momento anterior à apresentação do

precatório no Tribunal, salvo se houver prova de que o crédito já foi pago.

§13 A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá adotar providências para que a base de dados do SAP1, relativa às informações constantes do *caput* deste artigo, possam ser recuperadas e utilizadas automaticamente pelo SAP2.

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 2º Antes da expedição dos precatórios, a Vara do Trabalho intimará à Fazenda Pública devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, apresentar informações discriminadas sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, com atualização dos valores e a respectiva data, e o código da receita, para fins de compensação.

§1º Informado o débito a ser compensado, o juiz da execução abrirá vistas à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, decidindo o incidente em seguida, nos próprios autos, valendo-se, se necessário, do exame dos cálculos por contador judicial.

§2º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores, a Vara do Trabalho deverá emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo de expedição do precatório.

§3º Operar-se-á a compensação no momento da efetiva expedição do certificado, quando cessará a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos compensados.

§4º Os valores a serem compensados serão corrigidos até a data do trânsito em julgado da decisão que homologou a compensação, utilizando-se os mesmos índices aplicados aos precatórios.

§5º O juiz da execução deverá requisitar o precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada do débito compensado e o respectivo código da receita.

§6º Os débitos apontados para fins de compensação se limitarão ao valor líquido apurado no precatório tendo em vistas a previsão dos descontos legais, se houver, a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Art. 3º O procedimento de compensação não se aplica às obrigações de pequeno valor.

DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO À ENTIDADE DEVEDORA

Art. 4º A obrigatoriedade da inclusão de verba necessária ao pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado alcança os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§1º O Tribunal comunicará, até 20 de julho, por ofício, ao ente público executado, os precatórios mencionados no *caput* deste artigo, considerados aptos, para que este possa garantir a inclusão do débito na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§2º No ofício de comunicação dos precatórios requisitados, o Tribunal deverá encaminhar ao ente público cópias dos respectivos precatórios, com os dados do credor e do valor do débito, acrescidos da data de atualização e a data da apresentação do ofício requisitório no protocolo do Tribunal.

§3º A Presidência do Tribunal fará publicar, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio deste Regional na *internet*, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação da ordem cronológica de apresentação dos precatórios regularmente emitidos até 1º de julho.

§4º A apresentação no Tribunal dos ofícios requisitórios não garante a inclusão dos débitos nos termos do caput do presente artigo, sujeitando-se a tramitação necessária e regularidade do procedimento para inclusão no ano seguinte.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT equipara-se à Fazenda Pública para efeito de execução, submetendo-se ao procedimento de precatório, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES)

Art. 6º Nas execuções contra a União, suas autarquias e fundações, encontrando-se regular o precatório, conceder-se-á vista à Advocacia Geral da União – AGU ou à Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte – PFRN, antes da inclusão do débito na proposta orçamentária, para manifestação sobre aspectos formais do precatório.

Parágrafo único - O Tribunal remeterá ao Tribunal Superior do Trabalho a listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em conformidade com os dispositivos constitucionais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS E REVISÃO DOS CÁLCULOS

Art. 7º O Presidente do Tribunal poderá corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, vinculados à utilização de critérios em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial, desde que o critério não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, assim como na fase de execução.

§1º Caberá à parte interessada apontar e especificar, de forma clara, as incorreções existentes nos cálculos e detalhar o valor correto.

§2º A ocorrência de anatocismo ensejará à revisão do cálculo, por gerar enriquecimento sem causa e ofender diretamente à lei e à moralidade administrativa.

§3º Serão consideradas abstratas as impugnações formuladas sem observância do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 8º As alegações de erro material que extrapolarem os limites inseridos no artigo anterior serão liminarmente indeferidos pelo Presidente do Tribunal.

DAS DIRETRIZES DOS CÁLCULOS

Art. 9º Os débitos apurados contra a Fazenda Pública deverão obedecer aos seguintes critérios e estar em conformidade com o disposto no § 12º do art. 100, da Constituição Federal, salvo decisão transitada em julgado nos autos em sentido contrário:

I – Aplicar-se-á o percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês a título de juros de mora a partir de setembro de 2001, na forma do art. 1º, “F”, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

II – A partir da publicação da Lei nº 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), no que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR). Com referência aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, a teor do disposto no art. 36, da Resolução nº 115 do CNJ;

III – O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra;

IV – Deverá ser observada a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, divulgada mensalmente pelo CNJ, na forma do § 2º do art. 36 da Resolução nº 115/2010.

§1º A atualização dos valores dos precatórios, até a publicação da Emenda Constitucional 62/2009, deverá ser realizada em conformidade com as decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

§2º O pagamento dos créditos dos credores preferenciais (portadores de doenças graves e sexagenários), observará o limite fixado constitucionalmente, ou seja, o valor equivalente ao triplo do fixado em lei pela entidade devedora para os débitos de pequeno valor, conforme § 2º, do art. 100, CF, bem como obedecerá à metodologia definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10 Não haverá incidência de juros de mora, mas tão-somente de correção monetária:

a) Durante o período previsto no § 5º do artigo 100 da Constituição, sobre os precatórios que nele sejam pagos;

b) nos cálculos referentes a honorários periciais.

Art. 11 Na atualização dos cálculos para fins de pagamento, os descontos legais (débito previdenciário e imposto de renda) deverão constar do demonstrativo de cálculos e do resumo geral.

Parágrafo único. A apuração desses valores observará as diretrizes traçadas na sentença exequenda ou decisão posterior do juízo e especificar:

a) os casos de isenção legal;

b) outras isenções, autorizadas por decisão judicial anterior, com observação específica sobre o fato na planilha.

c) apuração do imposto de renda conforme legislação em vigência.

Art. 12 A partir de 10/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será efetivada na forma estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A forma de cálculo disposta no *caput* deste artigo aplica-se também para atualização dos débitos previdenciários e nas reclamações trabalhistas em que o ente público responde subsidiariamente.

Art. 13 Na hipótese de modificação dos cálculos, conceder-se-á vista às partes para ciência dos novos valores apurados.

DO PAGAMENTO AOS CREDORES PREFERENCIAIS

Art. 14 Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência dobre os demais, respeitando-se a prioridade garantida constitucionalmente aos portadores de doença grave e aos credores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 15 Contando, o exequente, na data de expedição do precatório, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou encontrando-se acometido de doença grave, definida assim na lei, deverá este requerer expressamente à autoridade judiciária competente a preferência no pagamento do precatório, com juntada de documentos necessários à comprovação da idade ou da doença, inclusive laudo médico oficial, conforme art. 13 da Resolução nº 115 do CNJ.

§ 1º. Encontrando-se o precatório no Tribunal, o requerimento de preferência deverá ser dirigido ao Desembargador Presidente.

§ 2º. Serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e a decisão que conceder a preferência, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para ciência aos demais credores e ao ente público.

Art. 16 Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, em conformidade com o art. 13 da Resolução 115 do CNJ, com as modificações feitas pela Resolução 123 do mesmo Conselho: (tuberculose ativa; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla; hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação; síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); hepatopatia grave e moléstias profissionais).

§1º Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§2º Apenas na hipótese de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência, por idade ou doença, estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a referida preferência aos cessionários.

§3º O direito personalíssimo previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será exercido pelo titular/credor e não importará

em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Art. 17 O pagamento aos credores preferenciais será limitado ao triplo do valor estipulado por lei editada pelo ente público para processamento das requisições de pequeno valor, ficando o saldo remanescente para pagamento na posição original da ordem cronológica de apresentação.

§1º Na hipótese de a lei estipular valor inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, o cálculo do valor preferencial será efetuado com base neste.

§2º Na ausência de lei editada pelo Município, o valor preferencial corresponderá a 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 18 Para os entes públicos sujeitos ao regime especial estabelecido pela EC nº 62/2009, o pagamento preferencial deverá obedecer ao estabelecido no § 6º do art. 97 do ADCT e no § 1º do art. 10 da Resolução nº 115 do CNJ.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de recursos financeiros para atender a totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á prioridade aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e a estes sobre os créditos de natureza alimentícia, observando-se, bem cada classe de preferência, a ordem de apresentação do precatório.

DO PROCESSAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 19 Não havendo publicação de lei específica até 10/06/2010, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores a:

I - 60 (sessenta salários mínimos), considerando-se o crédito de cada reclamante, quando no pólo passivo figurar a União, suas Autarquias e Fundações Públicas (art. 17, § 1º da Lei 10.259/2001);

II - 40 (quarenta salários mínimos), considerando-se o crédito de cada reclamante, quando no pólo passivo figurar o Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas;

III - 30 (trinta salários mínimos), considerando o crédito individual, quando se tratar dos Municípios, suas Autarquias e Fundações.

§1º As requisições de pequeno valor serão processadas nos próprios autos da reclamação trabalhista, inclusive as federais.

§2º Para fins de fixação dos débitos de pequeno valor, os entes poderão fixar, por leis próprias, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, não podendo a Lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

§3º Na hipótese de crédito de valor aproximado ao definido em lei como de pequeno valor, o juízo da execução facultará ao credor a oportunidade de renunciar parcialmente ao excedente, a fim de possibilitar a cobrança do débito pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor.

§4º Não se admite o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução do mesmo credor, para cobrança mediante o procedimento de requisição de pequeno valor e requisitório de precatório, a teor do § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

§5º Os honorários sucumbenciais e periciais serão considerados parcela autônoma, não integrando o crédito dos exequentes para fins de classificação do débito de pequeno valor.

Art. 20 Após a apuração definitiva do valor devido, a execução do débito de pequeno valor contra a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas respectivas Autarquias e Fundações, será processada perante o juízo da execução, conforme modelo disponibilizado no SAP1, fazendo-se a requisição à entidade devedora, por meio de Oficial de Justiça.

§1º As obrigações de pequeno valor apuradas contra os conselhos de fiscalização profissional e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/1969, art. 12) serão requisitadas pelo juízo da execução, diretamente ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o pagamento, a ser colocado à disposição do Juízo de origem.

§2º O juiz fixará o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega do mandado de requisição, para o efetivo pagamento do débito.

§3º Decorrido o prazo para pagamento e não havendo negociação do débito, o juiz determinará o sequestro da quantia suficiente ao cumprimento da obrigação, nos termos do art. 17, caput, § 2º, da Lei nº 10.259/01, aplicado analogicamente.

§4º Será facultado ao juízo da execução ou ao de Conciliação e Negociação de Precatórios a celebração de Termos de Compromisso com o ente executado para fins de pagamento dos débitos de pequeno valor. Nesse caso, deverá ser elaborado relatório unificado do passivo pendente de pagamento.

§5º Os exequentes terão ciência da realização das audiências de negociação mediante publicação da pauta no sítio do Tribunal e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 21 Os débitos devidos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais serão requisitados pelo juízo da execução diretamente ao Presidente do Tribunal, nos termos do § 3º, art. 103, do Regimento Interno, devendo o Serviço de Cadastramento Processual registrar e autuar o procedimento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e encaminhá-lo ao Serviço de Precatórios para verificação da regularidade formal e processamento.

§1º Devidamente regular a requisição, o Serviço de Precatórios promoverá a atualização do débito até o último dia do mês, observando o cálculo da contribuição previdenciária e do

imposto de renda, se for o caso, e as diretrizes da decisão judicial e da legislação.

§2º Em seguida, os autos serão remetidos ao Serviço de Orçamento e Finanças para requisição dos valores ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º Havendo dotação orçamentária e à medida que os recursos financeiros forem disponibilizados a este Tribunal, o Serviço de Orçamento e Finanças providenciará o depósito dos valores líquidos em conta judicial, à disposição do juízo da execução, efetivando-se os descontos legais, quando houver, devendo os registros das operações contábeis e financeiras constarem nos autos.

§4º Após o depósito do valor em conta judicial e efetivado os recolhimentos fiscais, os autos serão devolvidos ao juízo da execução para fins de liberação em favor dos credores, observadas as cautelas legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os precatórios expedidos após a publicação da Emenda Constitucional nº 062/2009 e apresentados ao Tribunal até a data da publicação deste Provimento, sem observância, por parte das Varas, das disposições dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, serão processados pelo TRT21, devendo o Desembargador Presidente adotar as providências constantes do art. 2º da presente norma.

§1º Os precatórios apresentados ao Tribunal após a publicação deste Provimento, com a omissão apontada no *caput* deste artigo, serão devolvidos às Varas de origem para regularização.

§2º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano

seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação.

Art. 23 A partir da publicação deste Provimento, a ordem cronológica para pagamento dos precatórios expedidos ao ente público será definida na data da apresentação do ofício requisitório no protocolo do Tribunal, permanecendo, quanto aos demais já incluídos em orçamento, o critério da data do recebimento pelo ente público.

Art. 24 Os casos omissos e as questões práticas que surgirem no decorrer das atividades serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, nos termos das Resoluções nºs 115/2010 e 123/2010 do CNJ.

Art. 25 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se o Provimento TRT/CR nº 005/97 e as demais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Natal, 21 de março de 2011.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR